



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de julho de 2019

nº 1903 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Poder Judiciário	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 22
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 23
>>Portarias	Pág. 25
>>Concessão de Diárias	Pág. 25
>>Avisos	Pág. 26
>>Extratos	Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 27
----------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2412/18 @
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
 INTERESSADO: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela Contabilidade
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0119/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williams Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela contabilidade; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; e Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios.

2. Por meio da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), foi determinado que o Senhor Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "achados de auditoria" (fls. 944/946, ID 770654).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05249/19 (ID 784699), subscrito por Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, solicitando dilação de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para o cumprimento da determinação contida nos itens V e VI da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996).

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, observo que o pedido formulado pelo jurisdicionado são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

6. Diante do exposto, DECIDO:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – AUTORIZAR a dilação do prazo consignado nos itens V e VI da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 15 (quinze) dias, iniciando-se no dia 15.7.2019 primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário (12.7.2019), conforme certidão (ID 784234), ressaltando-se que o mesmo será improrrogável.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal do requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente identificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2879/2017
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0126/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 10.930/2019/SESAU-ASTEC.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que o prazo concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0060/2019-GCBAA não fora suficiente para concluir o novo procedimento licitatório determinado na aludida decisão colegiada. Ponderou que o processo administrativo que versa sobre a nova licitação em apreço encontra-se na SUPEL e que esse certame (regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019) teve sua sessão inaugural agendada para 3.7.2019. Ressalta, ainda, que a

tramitação do aludido processo refoge ao controle da SESAU, em razão das fases de impugnações, recursos, homologação e formalização de Contrato.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

5. Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br (em 8.7.2019, às 13:01) constatou-se que o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019 encontra-se suspenso, visando exame de impugnações/esclarecimentos, sendo que, após, será designada nova data para abertura do certame.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 786.096), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3625/2018-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização (monitoramento cumprimento da DM 0221/2018-GCBAA)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0127/2019-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DM-0221/2018-GCBAA. DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência prolatada por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, oriunda dos Autos n. 3099/2013 que trata da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. Considerando as notícias publicadas no dia 9 de setembro de 2018 relativas a dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que registrou 1609 (mil seiscentos e nove) focos de queimadas no Estado de Rondônia, superando os Estados do Mato Grosso e Pará que historicamente lideravam o ranking, conforme as informações, a maior parte das queimadas acontece na Capital, Porto Velho, onde se registrou 522 (quinhentos e vinte e dois) focos, exatamente o dobro do segundo município no País, Colniza, no Mato Grosso, que mais permite queimadas.

3. Ainda, o monitoramento de dados acerca dos focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro, que foi objeto de análise pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Ambiental, Unidade Técnica desta Corte de Contas, que elaborou o Relatório Técnico 0001/2018-DCA, a seguir transcrito:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do acompanhamento relativo à recomendação sugerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE por meio da Diretoria de Controle Ambiental (DCA), Unidade Técnica desta Corte de Contas, referente aos dados alarmantes acerca dos recentes focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro.

2. Em 27/7/2017, a DCA elaborou o “Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia” com o objetivo de averiguar as medidas tomadas pelas Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes para mitigar o número alarmante de focos de calor, comumente denominadas queimadas, no Estado de Rondônia, o qual foi encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, através do despacho nº 0001/2017–DCA D.66007.2017-GEDOC .

3. O Secretário-Geral de Controle Externo, considerando pertinentes as razões trazidas por esta Unidade Técnica, encaminhou o relatório para o Exmº Senhor Edilson de Souza Silva, Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 0387/2017 – SGCE D.66992.2017-GEDOC, para superior deliberação quanto a emissão pelo Gabinete da Presidência da recomendação sugerida por esta Diretoria de Controle Ambiental na parte conclusiva de sua manifestação direcionada ao Governo do Estado, Prefeituras Municipais e demais autoridades competentes.

4. Conforme Certidão D.68813-GEDOC, expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, o Conselheiro Presidente na 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de Administração realizada em 14/8/2017 submeteu à apreciação dos eminentes pares proposição apresentada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual propôs que a Presidência informasse os termos do relatório desta DCA aos órgãos gestores a fim de que adotassem providências necessárias para conter focos de queimadas registrados. Não havendo objeção, os Conselheiros presentes concederam autorização ao Presidente deste Tribunal, à unanimidade.

5. Posteriormente, o Conselheiro Presidente determinou, por meio do Despacho nº 1/2017-DCA D.70142-GEDOC, à Assistência Administrativa da Presidência que encaminhasse cópia do Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia e da certidão da SPJ: à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e ao Batalhão da Polícia Ambiental, para que adotassem providências necessárias para conter os focos de queimadas registrados.

6. A partir da determinação do Gabinete da Presidência foram emitidos os seguintes ofícios para dar ciência aos órgãos gestores:

‘ Ofício nº 0726/2017-GP à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental D.71838-GEDOC (Entregue pessoalmente no protocolo do órgão dia 04/9/2017 às 08h24min);

‘ Ofício nº 0727/2017-GP ao Batalhão da Polícia Ambiental D.72057-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 06/9/2017, D.72058-GEDOC);

‘ Ofício Circular nº 0036/2017-GP aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 05/9/2017, D.72011-GEDOC);

7. Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 04/9/2017 às 10h20min).

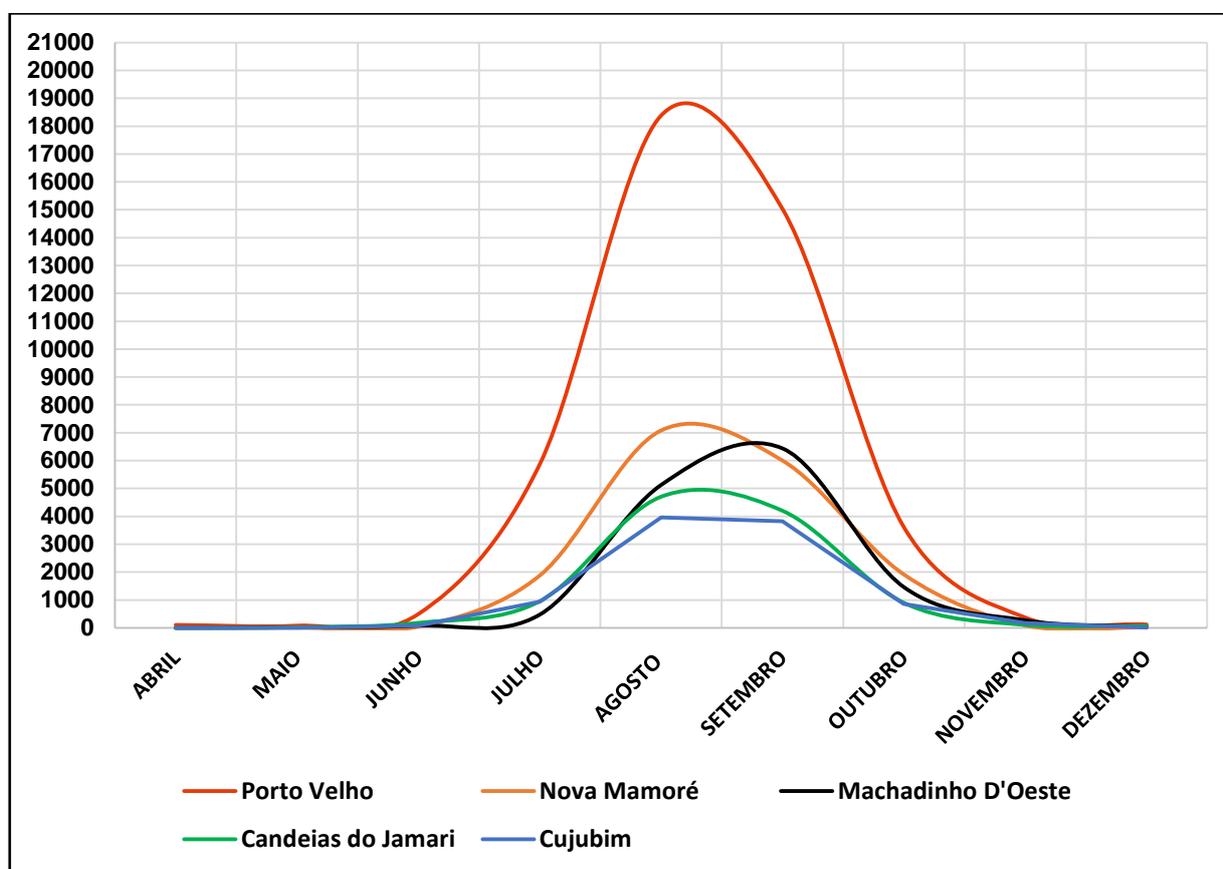
7. Por meio do memorando circular nº 0138/2017-GP D.72108-GEDOC, tramitado pela Gestão Eletrônica de Documentos – GEDOC, o Conselheiro Presidente deu ciência a respeito da medida adotada a todos os Conselheiros desta Corte de Contas (Comprovante de envio D.72109-GEDOC).

2. DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Os resultados obtidos por meio de monitoramento de focos de calor durante os meses de abril a dezembro de 2017 no Estado de Rondônia foram verificados e quantificados em cada localidade com o intuito de averiguar a evolução dos focos, bem como informar a sociedade sobre a distribuição mensalmente dos mesmos no Estado conforme demonstra a tabela 1.

9. É notável que os focos de calor começam a evoluir em junho/julho e atingem a capacidade máxima nos meses de agosto a setembro, período este que coincide com o verão da Região Norte caracterizado por elevadas temperaturas. Nota-se também a decadência na quantidade de focos de calor a partir de setembro/outubro e início da estabilização do mês de novembro, conforme explicita o gráfico 1, fato este que está relacionado ao início do período chuvoso da Região Amazônica.

Gráfico 1: Comparativo dos meses de abril a dezembro entre os cinco maiores detentores de focos de calor.



Fonte: Diretoria de Controle Ambiental (DCA) desta Corte de Contas.

[...]

3. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE VILHENA CONTRA AS QUEIMADAS

10. Considerando o Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Vilhena encaminhou através do Memorando nº 219/SEMMA/2017, em anexo ao Ofício nº 922/2017/GAB ID.500567-PCe, o relatório das atividades realizadas para atuar na prevenção e conscientização junto à população a fim de minimizar às dificuldades oriundas das queimadas.

11. O relatório foi elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e explicita as atividades preventivas realizadas no período de 05/07/2017 a 04/08/2017, tais como:

- Visitas in loco para entrega de panfletos nas residências de diversos bairros do município e nas proximidades de instituições de ensino contendo a tabela de materiais recicláveis com orientação para que os moradores realizassem a separação dos resíduos descartados no lixo de acordo com a sua classificação, e informações alertando sobre os riscos das atividades relacionadas às queimadas;
 - Pit-stop's em semáforos, locais próximos aos comércios e órgãos públicos que são considerados pontos estratégicos devido à alta circulação de pessoas;
 - Palestras em algumas escolas do município alertando sobre as atividades de queimadas com o intuito de prevenir e conscientizar os alunos, nesta atividade houve a participação do Comandante e chefe de instrução do Tiro de Guerra SGT. E. Denizar;
 - Reuniões com associações rurais onde foram realizadas palestras em uma ação conjunta envolvendo o Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, Bombeiro Civil, Tiro de Guerra e a participação da Polícia Rodoviária Federal afim de combater e, simultaneamente, prevenir as queimadas em Vilhena.
12. É possível visualizar as atividades supracitadas, também, por meio de registro fotográfico existente a fls. 4/7 do documento. Durante todo o período de atuação foram entregues aproximadamente 15 mil panfletos, além disso os agentes comunitários de saúde se dispuseram a entregar cerca de 5 mil panfletos nas residências dispostas em seus cronogramas.

4. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE BURITIS CONTRA AS QUEIMADAS

13. Em resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Buritis encaminhou o Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 - de 26/09/2017, ID.503228-PCe , informando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) vem realizando ações voltadas para a conscientização quanto aos riscos de queimadas, visando inibir esta prática no Município.
14. O "Relatório de Atividades de Combate às Queimadas 2017" foi encaminhado em anexo ao Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 ID.503228-PCe juntamente com o "Relatório Fotográfico" com imagens referentes às ações locais de educação e prevenção realizadas, a fls.4.
15. Durante a "Segunda Semana do Meio Ambiente de Buritis", entre os dias 05 e 10/06/2017, a SEMMAS em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realizaram palestras e distribuição de materiais educativos contra as queimadas, nas redes de ensino municipal e estadual, como também participação em canais de comunicação, com o objetivo de orientar e alertar a população do Município sobre os prejuízos danosos das queimadas em relação ao meio ambiente e saúde.
16. No primeiro dia do mês de setembro de 2017, a SEMMAS em parceria com a SEDAM e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) promoveram um pit-stop, realizaram a distribuição de panfletos, adesivos e materiais educativos para população, com o intuito de prevenir e conscientizar sobre os danos causados pelas queimadas.
17. As medidas tomadas podem ser verificadas no registro fotográfico presente no Relatório da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

5. CONCLUSÃO

18. Considerando os dados coletados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é possível afirmar que a atuação repressiva nos municípios que estão entre os dez detentores dos maiores índices dos focos de calor representa ação em aproximadamente 76,63%. Em todo o Estado foram contabilizados 155.115 focos de queimadas e a soma dos dez municípios em que se concentraram os maiores índices totalizam 118.871 das queimadas de todo o estado de Rondônia, como demonstrado no gráfico a seguir (gráfico 2).

[...]

19. O relatório anterior visou provocar os órgãos e agentes públicos competentes a adotarem as medidas necessárias para conter as queimadas, ou reforçar atuações eventualmente deflagradas no Estado de Rondônia, principalmente no território de Porto Velho, dada a grave situação de degradação ambiental com consequências drásticas à saúde pública.
20. No entanto, dentre os municípios e notificados, apenas os municípios de Vilhena e Buritis encaminharam à esta Corte de Contas resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP por meio de Relatórios de Atividades demonstrando as medidas necessárias adotadas em face da prática das queimadas até o presente momento. Vale ressaltar que ambos os municípios que demonstraram comprometimento se encontram no ranking dos que produzem maiores focos de calor, Buritis em 7º lugar e Vilhena em 10º lugar. Os demais não enviaram respostas conforme averiguado no Departamento de Documentação e Protocolo-DPP desta Corte de Contas e expresso na Certidão nº 55/2018, bem como a inexistência de documentos referente ao Ofício nº 0726/2017-GP, por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.
21. O Batalhão de Polícia Ambiental encaminhou resposta ao Ofício nº 0727/2017 através do Documento ID.11739/17-PCE, informando que vem atuando juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em ações que visam o combate de queimadas de forma preventiva e repressiva e intervindo dentro de suas limitações.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto e visando contribuir para o combate dos focos de calor, levando-se em consideração o período de estiagem (que ocorre durante os meses de junho, julho e agosto) e a queda dos níveis referentes a umidade relativa do ar, o que já vem ocorrendo neste período de 2018, sugerimos, à guisa da proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I. Recomendar, já instadas as Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, que enviem esforços de forma a demonstrar quais medidas necessárias foram adotadas a fim de prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas em cada município que lhes são competentes;

II. Alertar, a todas as prefeituras municipais, excetuando Buritis e Vilhena para observar ao que determina o art. 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão de suas omissões em responder ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP encaminhado aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 5/9/2017, D.72011-GEDOC); e Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC encaminhado ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 4/9/2017 às 10h20min).

23. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Diante das notícias, em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), esta Relatoria valeu-se do Poder Geral de Cautela, consoante disposto no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e demais legislação aplicável à espécie, foi concedida a tutela de urgência, vez que presentes os requisitos autorizadores da medida, consistentes no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

I – PROFERIR, DE OFÍCIO, TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com o Poder Geral de Cautela conferido a este Tribunal de Contas, insculpido no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por estarem presentes as condições que autorizam a sua prolação, quais sejam, o *fumus boni iuris* (aparente ofensa à legislação pátria, notadamente, à Constituição Federal e legislação alienígena, visto que está sendo colocado em risco o patrimônio ambiental e a saúde pública, com potencial dano à população e à economia deste Estado) e o *periculum in mora* (necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local).

II – DETERMINAR, via Ofício e com urgência, em sintonia com o consignado no item IV, alínea “j”, do dispositivo da Decisão n. 235/2013 e item IV do Acórdão APL-TC 00505/17, c/c o art. 2º, VIII, da Lei n. 547/1993 (dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos), ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação em governança multinível, inclusive imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental, e Estadual visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), objetivando combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (abrangendo as Unidades de Conservação que estão em fase de criação/implementação descritas no parágrafo 61, ID 591723) e informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim.

III – ALERTAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que o descumprimento injustificado das determinações deste Relator, no prazo fixado no item II deste dispositivo, ocasionará a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

IV – RECOMENDAR à Presidência desta Corte de Contas que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de “Ato Recomendatório Conjunto”, no qual deverão ser participes, além deste Tribunal, os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, tendo por objetivo o aprimoramento da sistemática de controle das queimadas/derrubadas, bem como minorar e cessar os efeitos deletérios causados ao meio ambiente deste Estado, com os consequentes prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local, buscando otimizar os procedimentos de fiscalização e punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique os interessados nominados a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, no que couber:

5.2.1 – Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo deste Estado;

5.2.2 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2.3 – Tribunal de Contas da União;

5.2.4 – Ministério Público Federal e Estadual;

5.2.5 – Ministério Público de Contas;

5.2.6 – Casa Civil;

5.2.7 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

5.2.8 – Secretário Adjunto da SEDAM;

5.2.9 – Polícia Militar do Estado de Rondônia, devendo esta, por meio de seu Comandante Geral, cientificar os Comandantes dos Batalhões de Polícia Ambiental – BPA, sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena.

5.2.10 – Coordenação das Unidades de Conservação da SEDAM – CUC;

5.2.11 – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

5.2.12 – Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

5.2.13 – Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação;

5.3 – Sobrestar os autos neste Gabinete, visando o acompanhamento das medidas determinadas.

VI – DAR CIÊNCIA aos interessados que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”.

Cumpra-se.

5. O Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, foi protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 10750/18, subscrito pelos então gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, apresentado em cumprimento à referida Tutela de Urgência proferida por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, ID 689461.

6. Entretanto, esta Relatoria tomou conhecimento por meio das mídias eletrônicas, redes sociais, noticiário escrito, televisivo e falado (TV Rondônia, Band Notícias, Jornal Diário da Amazônia, <https://www.rondonia.ro.gov.br>, <https://www.rondoniagora.com>, <http://g1.globo.com/ro/rondonia> e outros) dando conta de que ocorreu aumento significativo das queimadas no Estado, inclusive, citadas notícias indicam confirmação pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), cujos dados apontam que no mês de junho foram registrados 826 focos de calor, o que representa um aumento de 27% de queimadas e incêndios comparado com o mesmo período no ano de 2018.

7. O quadro preocupante demonstra de modo evidente a falta de Governança e de efetiva atuação dos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, permitindo-se como resultado desta indolência danos ambientais irreparáveis e de difícil reparação ao patrimônio público. Desse modo, verifica-se a necessidade dos órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas decorrentes de ações antrópicas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e à economia local.

8. Ex positis, decido:

I - DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a execução das ações contidas no referido Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares, visando otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, na espécie, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - ALERTAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que tome as providências necessárias o bastante no sentido de cumprir as ações do Plano de Gestão; que observem os compromissos fixados no Ato Recomendatório Conjunto, firmado por este Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, cuja cópia segue anexa, bem como que o descumprimento do pactuado, motivado pelas ações antrópicas de queimadas e incêndios, que resultarem em danos ambientais poderão ensejar a aplicação de sanções pecuniárias, na forma da legislação vigente.

III - CIENTIFICAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 - Após, remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para adoção das providências de sua alçada, especialmente, quanto aos exatos termos do item III.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00160/19

PROCESSO Nº: 0507/2012

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 207/2012-PLENO.

RESPONSÁVEIS: Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF: 240.747.999-87.

Neucir Augusto Battiston – CPF: 317.236.679-00

Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ: 08.505.672/0001-60

Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF: 388.729.862-49

Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF: 294.370.241-20

Julio Cesar Carminat – CPF: 220.749.022-04

Keno Oliveira da Silva – CPF: 934.881.302-15

Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira – CPF: 203.631.252-72

Joaquim Santos Cunha – CPF: 146.554.463-15

Carla Maria Martins Lobo – CPF: 106.683.902-63

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO – 004-B

Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO – 3946

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, OAB/RO – 1111

Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO – 532

Fabricio dos Santos Fernandes, OAB/RO – 1940

Daniel Gago de Souza, OAB/RO 4155

Domingos Savio Marcondes Dall Aglio, OAB/RO 1131

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

IMPEDIDOS Conselheiros Benedito Antonio Alves, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Paulo Curi Neto, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jose Euler Potyguara Pereira de Melo.

SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSENCIA DE INTERESSE PÚBLICO. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. O Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento de contas de responsáveis por irregularidade ensejadora de dano ao erário, atua no âmbito de suas competências constitucionalmente atribuídas pelo art. 71, II, da CF.

2. As irregularidades apuradas no âmbito da TCE revelaram a ocorrência de dano ao erário. O contratado não possui interesse público, foi executado e pago sem liquidação da despesa e mediante fraude, representando, em si, mero simulacro de negócio jurídico, com o fim único de justificar o saque de R\$ 2.549.991,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais) dos cofres da ALE/RO.

3. Pelo princípio da absorção ou consunção, as irregularidades formais tipificadas pelo controle externo, devem ser absorvidas pela irregularidade danosa, da qual são responsáveis solidários todos os agentes que figuram no polo passivo desta demanda.

4. Imputação de débito e de multa aos responsáveis.

5. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originada a partir de representação realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre irregularidades no

Contrato nº 21/2010, referente a serviços prestados pela empresa INFOMANAGER LTDA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, com pagamento no valor de R\$2.549.991,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), objeto do processo administrativo nº 1263/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no contrato nº 21/2010, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.679-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, e Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49;

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.679-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, que permitiram a realização de pagamentos irregulares, sem a liquidação da despesa, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à Sociedade Empresária Infomanager LTDA, por meio do Contrato nº 021/2010, ajustado sem o necessário interesse público, mediante fraude, com o subsídio de documentos falsos, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 2.549.991,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e um reais) que após atualização perfaz o montante de R\$ 4.071.374,75 (quatro milhões setenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 8.102.035,75 (oito milhões cento e dois mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos);

III – Multar individualmente os Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.679-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, e Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os arts. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano imputado no item II deste dispositivo, atualizado e sem juros, decorrente do elevado grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda da gravidade dos prejuízos causados à Administração, ajustado sem o necessário interesse público, mediante fraude, com o subsídio de documentos falsos fixando-lhes o valor de R\$ 2.035.687,37 (dois milhões trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos);

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Encaminhar cópia deste acórdão ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito do Procedimento nº 2012001010002634, em tramitação naquele Parquet;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento

Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26 do Regimento Interno a partir de 01/02/2011, data seguinte ao último pagamento efetuado em razão do contrato n. 21/2010;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos/impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0540/2016
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Contrato nº 035/2015 – Inspeção Física e Análise das Despesas pertinentes à continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jarú/RO
RESPONSÁVEIS: Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do TJ/RO (CPF nº 591.893.802-82)
Eduardo Luiz Will Bezerra – Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO (CPF nº 710.446.712-20)
Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ/RO (CPF nº 106.933.602-59)
Construtora MC Fela Ltda EPP, por seu representante legal (CNPJ nº 04.151.960/0001-03)
Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do TJ/RO (CPF nº 059.977.471-15)
Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0083/2019

CONTRATO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS DESPESAS.
INSPEÇÃO FÍSICA. FALHAS APONTADAS PELO CORPO TÉCNICO.
NECESSIDADE DE CORREÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de análise da legalidade da despesa decorrente do Contrato nº 035/2015, de 25.6.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Construtora MC Fela Ltda. – EPP (CNPJ nº 04.151.960/0001-03), tendo por objeto a continuidade de execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Jarú/RO, no valor de R\$5.828.824,88 (Cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

[...]

12. Diante do exposto, em face da conclusão do Relatório Técnico ID 738107, complementado pelo Relatório Instrutivo ID 783401, assim DECIDO:

I – Determinar ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, informe e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, se a Empresa Contratada promoveu os reparos dos serviços relatados no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401, quais sejam:

48. Durante a inspeção, verificou-se as seguintes inconformidades:

48.1 – No Tribunal do Juri: o forro está danificado e a pintura da parede manchada (fotos 1 e 2 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), devido à problema na captação de águas pluviais, necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada;

48.2 – No Pavimento Superior: forro danificado, pintura da parede manchada por infiltração (fotos 3, 4 e 5 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada.

48.3 – Parede manchada por infiltração na área livre do jardim interno (foto 6 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a correção.

48.4 – No Pavimento Superior forro danificado na Sala de Videoconferência (foto 7 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a correção.

48.5 – No Pavimento Térreo, placas de policarbonato faltando na cobertura das passarelas (foto 8 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário se faz corrigir, acionando a empresa contratada.

48.6 – No Pavimento Superior, fissuras no piso de granilite na Sala do Cartório e na Sala do Gabinete (fotos 9 e 10 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário corrigir.

48.7 – Pintura Externa danificada, com infiltrações (fotos 11 e 12 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário corrigir, acionar a contratada.

48.8 – Pavimento Superior, porta de box do Sanitário Feminino das Servidoras não funcionando (foto 14 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário colocar o box em funcionamento, acionar a contratada.

48.9 – Pavimento Térreo, portal danificado da porta do Sanitário do Servidor (foto 15 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessário que seja trocado, acionar a contratada.

48.10 – Pavimento Térreo, porta do box do Sanitário Público Feminino não funcionando (foto 16 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a devida correção.

48.11 – No Tribunal do Juri, porta do box do Sanitário Público Masculino do Tribunal do Juri com a dobradiça quebrada (foto 17 do item “Das Inconformidades” do Relatório Fotográfico anexo), necessária a devida correção, acionar a contratada.

II – Determinar ao Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra – Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO (CPF nº 710.446.712-20), e ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que, caso os defeitos de construção elencados no item I supra ainda permaneçam até os dias atuais, adotem as providências necessárias para a notificação da Empresa Contratada visando a imediata execução de tais reparos, devendo o Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra e o Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação que receberem, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, comprovarem a esta Corte de Contas as providências adotadas pela Administração e pela Empresa Responsável para a execução e correção das falhas apuradas no item 48 (subitens 48.1 a 48.11) do Relatório Técnico ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401;

III – Determinar ao Senhor Eduardo Luiz Will Bezerra, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO (CPF nº 710.446.712-20), e ao Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, Engenheiro Civil, Gestor do Contrato da Obra (CPF nº 962.652.052-34), que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações legais, acerca das questões relatadas pela Unidade Técnica no item 48 (subitens 48.12 e 48.13) do Relatório Instrutivo ID 738107, complementado pelo Relatório ID 783401;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para a notificação do Responsável e acompanhamento dos prazos contidos nos itens I, II e III. Após a fruição dos prazos, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica. Caso não sejam encaminhadas as documentações e/ou as justificativas por parte do Responsável, os autos deverão retornar a este Gabinete para deliberação;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03630/19/TCE/RO [e].
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Elizabeth Mara Businaro – CPF: 619.538.062-87
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – Suposta ilegalidade quanto ao exercício de cargo público.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0096/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DE SERVIDOR. RELOTAÇÃO “EX-OFFÍCIO”. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE DE SERVIÇO. COMUNIADO DE IRREGULARIDADE IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicado irregularidade interposto por Elizabeth Mara Businaro, CPF: 619.538.062-87, em face da servidora pública estadual Carmeli Greiner de Souza, ocupante de dois cargos de técnica em nutrição, ambos com regime de 40 horas semanais, com lotação nos Hospitais Regionais de Cacoal e São Francisco do Guaporé, respectivamente.

A comunicante noticia como irregularidade o fato de Carmeli Greiner de Souza nunca ter trabalhado no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé- HRSFG e como fundamento, alegou que tal informação lhe fora passada, via telefone, pela Diretora Hospitalar do HRSFG Maria José de Oliveira.

Compõe a documentação extratos de rendimentos da servidora em questão, referentes ao mês de março/2019 e cópia do Feito nº. 2018001010075698, concernente à Informação de Fato que a Senhora Elizabeth Mara Businaro também protocolou no Ministério Público Estadual sobre o mesmo objeto.

Frente à suposta irregularidade, nos termos do Despacho nº. 0140/2019-GCVCS (Documento ID 770374), esta Relatoria realizou diligência aos Diretores dos Hospitais Regionais de Cacoal e São Francisco do Guaporé, Senhores Júlio Cesar da Rocha e Maria José de Oliveira, vejamos:

[...] 3. Assim, face aos indícios verificados, entendo por necessário, neste momento, diligenciar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos Diretores dos Hospitais Regionais de Cacoal e São Francisco do Guaporé, para que se manifestem, informando a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do expediente, a respeito da situação da servidora em questão, bem como que apresentem para tanto, a documentação necessária à comprovar, se for o caso, a regularidade de atuação do exercício do cargo à que foi designada [...].

Em resposta, o Senhor Júlio Cesar da Rocha atestou que a servidora Carmeli Greiner de Souza é técnica em nutrição e labora em regime de plantão no Hospital Regional de Cacoal com dois contratos de 40 (quarenta) horas cada, o que perfaz o total de 80 (oitenta) horas. Os contratos são referentes a matrícula nº. 300102176 de lotação originária no Hospital Regional de Cacoal e a matrícula nº. 300149976 de lotação original no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, cujas posses decorreram dos concursos públicos ocorridos em 13/08/2010 e 19/06/2018. No mais, juntou aos autos documento oriundo da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado-CRH-SESAU-RO demonstrando a relocação da servidora pública para desempenho do contrato de 40 horas (matrícula 300149976) naquela unidade hospitalar de Cacoal, bem como pontuou a regular prestação do serviço como um todo.

Consubstancialmente, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, esclareceu que, não obstante a matrícula nº. 300149976 corresponder a admissão da servidora, via concurso público, com lotação no Hospital Regional São Francisco do Guaporé, em face da necessidade de pessoal e do interesse público, a servidora Carmeli Greiner de Souza, com autorização do titular da pasta à época (2018), teve sua lotação alterada para o Hospital Regional de Cacoal.

Por fim, o Secretário Estadual de Saúde assinalou o seguinte:

[...] Ressaltamos que toda movimentação de pessoal somente é realizada via autorização do titular da pasta, tratando-se portanto de um ato discricionário da Administração Pública, que, por conveniência ou oportunidade, poderá deferir ou não, de acordo com o interesse da continuidade dos serviços públicos.

Portanto, a servidora acumula os dois vínculos no HRC/SESAU, desenvolvendo suas atividades, conforme cópia das frequências em anexo.

Nesses termos, a Documentação veio concluída para Decisão.

Como exposto alhures, sucintamente, o presente comunicado de irregularidade noticia que a servidora estadual Carmeli Greiner de Souza acumula dois cargos públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais cada, cuja lotação para cumprimento se dá uma no Hospital Regional de Cacoal e outra no Hospital Regional São Francisco do Guaporé, no entanto a citada servidora nunca teria se apresentado na unidade hospitalar de São Francisco do Guaporé.

Registre-se que este Relator optou por diligenciar as unidades competentes previamente a qualquer juízo de admissibilidade da documentação, posto que, embora os extratos de rendimentos da servidora pública atestassem a ocupação dos cargos e suas lotações conforme especificado pela interessada, constava também na documentação, especificamente no Relatório nº. 070/2018 emitido pelo Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual no Feito nº. 2018001010075698, certificação de que Carmeli Greiner de Souza de fato possui dois contratos com o Governo do Estado de Rondônia, na função de Técnico em Nutrição e Dietética, os quais são exercidos integralmente no Hospital Regional de Cacoal em regime de plantão, com 40 horas semanais cada.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Hospital Regional de Cacoal, verifica-se, primeiro, que os dois cargos públicos ocupados por Carmeli Greiner de Souza (matrícula nº. 300102176 de lotação originária no Hospital Regional de Cacoal e a matrícula nº. 300149976 de lotação original no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé) são plenamente acumuláveis, pois são cargos privativos de profissional de saúde e observam a regra de compatibilidade de horário, conforme expressamente prevê a alínea c do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal .

Não é em outro sentido a orientação desta Corte de Contas:

SÚMULA N. 13/TCE-RO

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 37, incisos XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei nº 68/92 (com destaques para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE: Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO.

Segundo, quanto ao lugar de prestação de serviço, o fato da servidora pública nunca ter se apresentado no Hospital Regional São Francisco do Guaporé, local originalmente estabelecido para cumprimento do contrato de 40h relativo ao cargo de matrícula nº. 300149976, se justifica em face da sua relocação para cumpri-lo no Hospital Regional de Cacoal, cuja ocorrência, conforme demonstrada, foi de iniciativa da Administração Pública por necessidade de serviço. Ficando, assim, comprovado que Carmeli Greiner de Souza desempenha em regular conformidade 80 (oitenta) horas semanais em regime de plantão, no Hospital Regional de Cacoal.

Repisa-se que essas oitenta horas semanais é a soma da acumulação dos dois cargos público inerentes aos cargos de matrículas nº. 300102176 e nº. 300149976, cujas posses decorreram dos concursos públicos realizados em 13/08/2010 e 19/06/2018.

Sobre o tema, a Lei Complementar Estadual Nº. 68/92, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, estabelece, no caput do artigo 52, o instituto da Relocação, que é a movimentação do servidor a pedido ou “ex-ofício”, de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do

órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional. Seguidamente, o §1º define unidade hospitalar como unidade administrativa para efeito de relocação e, ainda, o §3º dispõe que tal instituto dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

Da inteligência do dispositivo normativo, vê-se que a lotação dos servidores em cargos efetivos consubstancia competência discricionária da Administração, em que o Estado exerce o seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa pautado nas necessidades públicas.

Preeminentes são as decisões que legitimam à Administração poder discricionário de determinar o local de prestação de serviço pelos servidores, guardado, claramente, o interesse público presente na espécie.

Cite-se em arremate, entendimento jurisprudencial de que é possível a alteração da lotação de servidores de ofício, pautada na necessidade de serviço, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR - REMOÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Não possui o servidor público direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, entretanto, tal fato não afasta a obrigatoriedade da Administração Pública de motivar a sua remoção já que configura ato administrativo discricionário, devendo, para tanto, demonstrar o interesse público e a necessidade do serviço. - Não há nos autos qualquer indício de que o ato de remoção teve origem em perseguição política, ou assédio moral, não configurando as hipóteses do artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2011 que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública no âmbito do Estado de Minas Gerais. - Não restando caracterizado qualquer dano às autoras capaz de ensejar a indenização pretendida, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10002130012350002 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 24/11/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2017).

Feitas essas considerações, evidencia-se insuspeito a não apresentação da servidora Carmeli Greiner de Souza no Hospital Regional São Francisco do Guaporé, tendo em conta a licitude de sua relocação para desempenhar as atividades do cargo (matrícula nº. 300149976) no Hospital Regional de Cacoal, reiterando o interesse da Administração Pública, motivada pela necessidade de serviço.

Entretanto, faz-se necessário que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP atualize em seus assentos a atual lotação da servidora concernente à matrícula nº. 300149976, inclusive para fins de divulgação no portal da transparência.

Assim, consoante o interesse da Administração Pública, que é meio de concretizar o princípio da Supremacia do Interesse Público, o presente comunicado de irregularidade não merece prosperar, dado o esgotamento de qualquer adequação ou utilidade para o seu processamento.

Posto isto, decide-se:

I - Arquivar a vertente Documentação, objeto do Protocolo n. 03630/19/TCE/RO – que trata de Comunicado de Irregularidade, interposto por Elizabeth Mara Businaro, noticiando que a servidora pública estadual Carmeli Greiner de Souza, técnica em nutrição, nunca teria se apresentado no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé- HRSFG para cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais referente a matrícula nº. 300149976 – A julgar por esgotamento de qualquer adequação ou utilidade para o seu processamento, pois restou comprovado o ato de relocação “ex ofício” da servidora, motivado pelo interesse público e necessidade de serviço;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, Júlio Martins Figueiroa Faria, que providencie a atualização nos assentos da Servidora Pública Estadual Carmeli Greiner de Souza quanto a sua atual lotação referente a matrícula nº. 300149976;

III – Dar Conhecimento com cópia desta Decisão a senhora Elizabeth Mara Businaro (CPF: 619.538.062-87); ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20); ao Diretor do Hospital Regional de Cacoal, Júlio Cesar da Rocha (CPF: 627.138.929-53) e à Diretora do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, Maria José de Oliveira;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03338/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO. UNIDADE: Câmara Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Antônio Augusto Neto – CPF nº 587.812.422-04 –

Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques;

Jorgeani Ojopi Soares – CPF nº 386.580.212-53 – Controlador da Câmara

Municipal de Costa Marques;

Débora Denize da Silva – CPF nº 013.145.962-76 – Responsável pelo

Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0100/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Irregular, conforme disposto no inciso III, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do não

cumprimento dos seguintes critérios definidos como essenciais e obrigatórios:

a) Descumprimento do art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

b) Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCERO;

d) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

e) Infringência ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

f) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI;

g) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário; e

h) Infringência ao art. 10, § 1º, da LAI, pela exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

II - Registrar o índice de 81,58% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Costa Marques, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Não Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Costa Marques, por não ter atingido os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c art. 23 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

IV – Determinar ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

b) disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCERO;

d) apresentar: inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

e) disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

f) disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI;

g) disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário; e

h) deixar de exigir itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

V – Recomendar ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Marques, mormente no que se refere à disponibilização do seguinte:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) e Identificação dos dirigentes das unidades;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

d) Dados a respeito dos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados e Estagiários;

e) Quanto à licitação: o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

f) Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações e votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, etc; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; biografia, endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência e atividades legislativas dos parlamentares;

g) Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;

h) Transmissão de sessões e audiências públicas;

i) Carta de serviços ao usuário;

j) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

k) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

l) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03338/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO. UNIDADE: Câmara Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Antônio Augusto Neto – CPF nº 587.812.422-04 –

Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques;

Jorgeani Ojopi Soares – CPF nº 386.580.212-53 – Controlador da Câmara Municipal de Costa Marques;

Débora Denize da Silva – CPF nº 013.145.962-76 – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0100/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Irregular, conforme disposto no inciso III, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal

de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do não cumprimento dos seguintes critérios definidos como essenciais e obrigatórios:

a) Descumprimento do art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

b) Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCERO;

d) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

e) Infringência ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

f) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI;

g) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário; e

h) Infringência ao art. 10, § 1º, da LAI, pela exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

II - Registrar o índice de 81,58% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Costa Marques, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Não Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Costa Marques, por não ter atingido os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c art. 23 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

IV – Determinar ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

b) disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCERO;

d) apresentar: inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

e) disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

f) disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI;

g) disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário; e

h) deixar de exigir itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

V – Recomendar ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Marques, mormente no que se refere à disponibilização do seguinte:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) e Identificação dos dirigentes das unidades;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

d) Dados a respeito dos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados e Estagiários;

e) Quanto à licitação: o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

f) Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações e votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, etc; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; biografia, endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência e atividades legislativas dos parlamentares;

g) Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;

h) Transmissão de sessões e audiências públicas;

i) Carta de serviços ao usuário;

j) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

k) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

l) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Antônio Augusto Neto – Presidente da Câmara Municipal, Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora da Câmara Municipal e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal de Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00986/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Antônio Sérgio Adolfo Correa - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo
CPF: 634.802.557-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0084/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo.

2. O processo da Prestação de Contas do exercício de 2018, foi enviado via sistema SIGAP a Corte em 27.3.2019, portanto, tempestivamente, cumprindo com o disposto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual.

3. Quanto aos Balancetes Mensais, conforme Relatório Técnico, os pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e outubro de 2018, foram encaminhados, via SIGAP, fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/TCE-RO-2006.

4. O Corpo Técnico ao examinar as Contas em apreço nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, constatou que as peças contábeis apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste não foram devidamente assinadas pelo Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo e, nem mesmo, pelo Senhor Marclês Marques de Oliveira, Contador.

5. Contudo, entendeu por mitigar a mencionada irregularidade e expediu o Relatório registrado sob o ID nº 783373, concluiu que "de modo geral, atendeu aos requisitos listados no Artigo 14 na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96", propondo, dessarte, a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

6. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0202/2019-GPEPSO, registrado sob o ID nº 785494, divergindo da instrução técnica e opinando nos termos a seguir:

[...] considerando que o único objetivo deste procedimento é aferir sumariamente se os documentos foram ou não colacionados aos autos, a quitação do dever de prestar contas somente será expedida se apresentados todos os elementos estabelecidos na normativa, o que não ocorreu in casu.

Por consequência, é medida que se impõe o chamamento ao feito do órgão jurisdicionado para sanar a irregularidade no tocante à aposição de assinatura nas peças contábeis que se encontram apócrifas ou mesmo, se assim entender o Relator, transmutar a classificação da presente prestação de contas para o Grupo I.

É a síntese dos fatos.

7. Objetivando racionalizar a análise processual, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

7.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acordão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

7.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

8. Pois bem, o Ministério Público de Contas divergiu do Corpo Técnico quanto à desoneração de julgamento das presentes contas e opinou pelo chamamento do responsáveis para saneamento dos autos ou, ainda, "transmutar a classificação da presente prestação de contas para o Grupo I."

8.1. Nessa senda, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, ressaltando que tal

procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, especificamente no presente caso, objetivando racionalizar a análise processual e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, acolho os entendimentos Técnico, por determinação ao Gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade para que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

9. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

10. Posto isso, divergindo do Parecer Ministerial, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mas, comungando com entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF: 634.802.557-87, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício 2018, ao Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF: 634.802.557-87, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo;

III. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis;

IV. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/TCE-RO-2006;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquive os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03900/18
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-53

Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53

Ex-Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00

Responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 294/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DM-0124/2019-GCBAA

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 705538) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-294/18 (ID 707734), determinando a Audiência de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Interna à

época e André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00, responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-294/18, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 764210 e 770339). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87 – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste; Márcio Brune Christo – CPF nº. 093.206.307-12 – Controlador Interno da Prefeitura de Machadinho do Oeste; Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53 – ex - Controladora Interna; André Cirilo Xavier - CPF nº 963.851.462-00 – Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, I da LRF e arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar: informações sobre inativos; (Item 3.2 deste desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste sofreu modificações alcançando índice de transparência de 96,92%, inicialmente calculado com índice de 93,08%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: art. 12, II, "a"; art. 13, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

- Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

- Informações sobre inativos.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios., com fulcro no artigo 23, §3º, II da IN nº. 52/2017/TCERO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste de 96,92%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- As Leis de Diretrizes Orçamentos em menu específico e não no menu disponibilizado para a divulgação da LOA;

- Informações sobre recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro organizadas em menu específico para divulgação de informações sobre licitações.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 221/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 786593) manifestou-se in verbis:

Por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste considerado regular com ressalvas; seja registrado o índice de transparência apurado (96,92%); seja concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; sejam arquivados os autos e, por derradeiro, seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias em menu específico e não no menu disponibilizado para a divulgação da LOA;

- Informações sobre recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro organizadas em menu específico para divulgação de informações sobre licitações.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem

como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpria os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, deixou de disponibilizar as informações obrigatórias constantes nos arts. 12, II, "a" e 13, III, da IN nº. 52/2017/TCERO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento dos critérios considerados de caráter obrigatórios contidos nos arts. 12, II, "a" e 13, III, da IN nº. 52/2017/TCERO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 96,92% (noventa e seis vírgula noventa e dois por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 221/2019, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, de responsabilidade de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-53, Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53 Ex-Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts. 12, II, "a" e 13, III, da IN nº. 52/2017/TCERO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 96,92% (noventa e seis, vírgula noventa e dois por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Marcio Brune Christo, Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

2.2. Informações sobre inativos;

2.3. Versão consolidada dos atos normativos;

2.4. Carta de Serviços ao Usuário;

2.5. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Pesquisas, enquetes);

2.6. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

2.7. Leis de Diretrizes Orçamentos em menu específico e não no menu disponibilizado para a divulgação da LOA e;

2.8. Informações sobre recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro organizadas em menu específico para divulgação de informações sobre licitações.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1899/2019 - TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova União/RO.
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
 ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87.
 Prefeito Municipal de Nova União.
 José Silva Pereira – CPF n. 856.518.425-00.
 Controlador da Prefeitura Municipal de Nova União.
 Eder Pericles Knupp – CPF n. 737.972.512-20
 Responsável pelo Portal da Transparência.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS.
 RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO N. 0044/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência do Município de Nova União em seu Relatório Inicial (ID=786387), apresentando a devida conclusão e a proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Adinael de Azevedo – CPF nº 756.733.207-87- Prefeito Municipal; José Silva Pereira - CPF nº 856.518.425-00 – Controlador do Município e Eder Pericles Knupp - CPF nº 737.972.512-20 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 12, II “a” da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

4.2. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017- TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e atos de julgamento expedidos pelo Poder Legislativo.

4.3. Infringência ao art. 30, II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.6 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nova União apresentou índice de transparência de 95,06%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 12, II, “a”; art. 15, V e VI; art. 18, §2º, IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

• Relatórios da Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCERO;

• Parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

• Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.3 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Nova União adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova União que disponibilize em seu Portal de Transparência:

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso a Informação 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

5. Constatou-se que o Município de Nova União auditado possui Sítio Oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 95,06%, considerado elevado. Todavia, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2. desta Decisão.

6. Conforme discorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=786387), o qual adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restou comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro in totum o entendimento do Corpo Técnico quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Isso posto, decido:

I. Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Nova União Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, o Controlador do Município José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00 e o Responsável pelo Portal da Transparência Eder Pericles Knupp, CPF n. 737.972.512-20 ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II. Recomendar aos responsáveis pela referida Prefeitura Municipal a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal: dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); versão consolidada dos atos normativos; relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança; relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; Carta de Serviços ao Usuário; mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III. Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 95,06%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico;

9. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

11. Ao Departamento do Pleno:

a) Promova o envio desta Decisão ao Prefeito do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 848/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Nilton Gonçalves Kisner – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04)

Fábio Sartori Vieira – Secretário Adjunto da SEMTRAN (CPF nº 767.205.192-04)

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)

Iraneiva Silva Costa – Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10)

André Lopes Shockness – Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53)
Carla Lauriane de Araújo – Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49)

Ludson Nascimento da Costa Nobre – Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.532-04)

Vânia Rodrigues de Souza – Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0082/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. REANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRATIDÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

[...]

12. Dessa forma, diante da conclusão do Relatório Técnico ID 787690, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar à Presidente da CPL Geral, Senhora Iraneiva Silva Costa (CPF 588.667.102-10), que, ad cautelam, mantenha suspenso o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, até

ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Iraneiva Silva Costa, Presidente da CPL Geral do Município de Porto Velho (CPF 588.667.102-10), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 120 da conclusão do Relatório Técnico (ID 787690), qual seja:

a) Exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido (Para quem não atingir os índices de LG, LC e SG) e garantia de proposta, o que viola, em tese, o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.1.4 do Relatório Técnico.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Nilton Gonçalves Kisner – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04); e do Senhor Fábio Sartori Vieira, Secretário Adjunto da SEMTRAN (CPF nº), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da impropriedade contida no item 122 da conclusão do Relatório Técnico (ID 787690), conforme analisado no tópico 3.4 do mesmo Relatório Técnico, a saber:

a) O preço de tarifa mínima ofertada correto é de R\$3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 10,40% no período do contrato exordial e não o valor atual constante no Edital de Concorrência nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Servidora referida no item I supra quanto à determinação ali contida;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia integral do Relatório Técnico ID 787690 para conhecimento dos responsáveis. Flúido o prazo concedido nos itens II e III, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, observando a urgência que o caso requer;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0316/2019-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49

Diretor-Presidente
Carla de Freitas Jacarandá – CPF nº 701.833.252-49
Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0081/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NOVA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

[...]

11. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara adoção das seguintes medidas:

I - Notificar o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM (CPF nº 577.628.052-49) e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá – Controladora-Geral (CPF nº 701.833.252-49), ou quem os substituírem, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 782864), item 5, subitens 5.1 a 5.8, comprovando, neste prazo, as modificações necessárias a regularidade do Portal;

II - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação comprobatória ou defesas/justificativas eventualmente apresentadas e após para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre as modificações por ventura empreendidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/19

PROCESSO N.: 00081/2018-TCE/RO.
ASSUNTO: Representação.
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS: Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;
Marcelino Maciel Mazalli Mariano, CPF n. 437.900.202-06, Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho, à época, OAB/RO 946;
Arquilar de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. Francisco Arquilar de Paula, OAB/RO 1B; Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B.

ADVOGADOS: Arquilau de Paula Advogados Associados, OAB/RO 014/2001;
 Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B;
 Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B;
 Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B;
 Dr. Marcelino Maciel Mazalli Mariano, OAB/RO 946.
 REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de junho de 2019.
 GRUPO: II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO. CONTRATO AD EXITUM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Os fatos narrados na presente Representação noticiam a contratação de Escritório de Advocacia por meio de pacto ad exitum, o que, a despeito de ser exceção no âmbito da Administração Pública, mostra-se plenamente plausível dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público.

3. De mais a mais, verifica-se ser possível o adiantamento de parte do pagamento ao Escritório Advocatício, em virtude da antecipação de tutela deferida pela Justiça Federal, oriunda do labor efetivado pelos Advogados, devendo, apenas, ser elaborado aditivo contratual para agasalhar o pagamento antecipado dos honorários advocatícios.

4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os fatos narrados na peça representativa, tão somente no que tange à necessidade de elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia contratada, sendo, em todos os demais termos, IMPROCEDENTES, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público;

III – DETERMINAR à Câmara Municipal de Porto Velho – RO, na pessoa de seu representante legal, Senhor Edwilson Negreiros, Presidente, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c” do RITCE/RO, faça encaminhar a esta Corte de Contas o pertinente Termo de Aditivo ao Contrato n. 25, de 16.08.16, no qual deve estar contida a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia Arquilau de Paula Advogados Associados, por meio de ação judicial, alertando-se que o não-

cumprimento de determinação exarada por este Tribunal e a ausência de justificativa, para tanto, em tempo hábil, no caso de impossibilidade de cumpri-la, pode ensejar pena pecuniária de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 - anexo-se, por oportuno, o presente Decisum ao expediente a ser encaminhado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

IV.a – Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, via DOe-TCE/RO;

IV.b – Senhor Marcelino Maciel Mazalli Mariano, CPF n. 437.900.202-06, Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho, à época, OAB/RO 946, via DOe-TCE/RO;

IV.c – Entidade Advocatícia Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B; Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B, via DOe-TCE/RO;

IV.d – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

VII – AUTUE-SE novo processo, com cópia deste acórdão, para que se verifique o cumprimento do que foi determinado no item III deste Dispositivo, após a pertinente atuação, retornem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, onde o novel processo deverá permanecer ali SOBRESTADO para acompanhamento do prazo que ora se defere; em sendo cumprido, ou não, CERTIFIQUE-SE e voltem-me conclusos;

VIII - ARQUIVEM-SE o presente, após a adoção das medidas determinadas na vertente Decisão e a constatação do seu trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

NOTAS DO CONSELHO

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a Reunião do Conselho Superior de Administração (2ª Sessão Extraordinária), que seria realizada no dia 5.7.2019 (sexta-feira), foi reagendada para o dia 15.7.2019 (segunda-feira), às 9 horas.

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00631/18 (PACED)
01858/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde
INTERESSADO: Angelita de Almeida Rosa Mendes
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0427/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01858/15, que trata da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS, que julgada irregular, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01113/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0411/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao SITAFE, verificamos que o parcelamento n. 20180100100052, referente às CDAs n. 20180200019849 e 20180200019872, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 787450.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes quanto às multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 01113/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO 012/2019-SEGESP

À Divisão de Atos e Registros Funcionais

Processo SEI: 05486/2019
Assunto: Concessão de Licença Prêmio
Interessado: Maicke Miller Paiva da Silva

1) DADOS DO REQUERENTE

Cadastro n.: 501

NOMEADO, a partir de 2.6.2014, para exercer o Cargo de Auditor de Controle Externo, Código TC/AIC-301, Nível "I", referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 648, de 2.6.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014.

EMPOSSADO no cargo acima mencionado em 1º.7.2014, conforme consta no Livro de Posses, em sua pág. 21.

LOTADO no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo a partir de 26.7.2019.

3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor Maicke Miller Paiva da Silva, mediante Requerimento Geral GCWCSC (0109403), solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, para gozo a partir de 26.7.2019.

A fruição do benefício já foi deferida pela chefia imediata que tomou ciência do pedido em 27.06.2019 e não se manifestou expressamente desfavorável ao pedido, bem como, não sugeriu a conversão em pecúnia.

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar no 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para análise do direito, demonstramos o que segue:

3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional do servidor o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 1º.7.2014 a 1º.7.2019 (data da Decisão), que corresponde a 05 anos e 02 dias de efetivo serviço, prestado ao Estado de Rondônia, Anexo (0110053).

Do exposto, verifica-se um total de 05 anos e 02 dias de efetivo serviço, prestado ininterruptamente ao Estado de Rondônia.

3.2) Quinquênios

Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio :

1º Quinquênio: Período de 1º.7.2014 a 30.6.2019.

Situação: completo.

Desta forma, para a concessão do benefício ora pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao gozo da licença requerida.

3.3) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado, Anexo (0109976).

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio Despacho n. 73/2015-ASSEJUR/GP, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se no sentido de que "os requerimentos de licença prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", informando que, no mesmo sentido é a instrução n. 14/2008/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que dispensa, salvo as excepcionalidades, parecer jurídico nos pedidos de licença prêmio.

A Presidência deste Tribunal acatou a orientação da Assejur e, conforme Despacho exarado nos autos do Processo n. 2802/2015, determinou que as futuras concessões do benefício de licença prêmio por assiduidade podem ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo à Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia.

Neste sentido, defiro o pleito do servidor Maicke Miller Paiva da Silva, nos termos do artigo 123 da LC n. 68/1992.

Diante do exposto, encaminho os autos à Divisão de Atos e Registros Funcionais, para que sejam adotadas as providências necessárias à concessão da licença prêmio por assiduidade ao servidor Maicke Miller Paiva da Silva, para gozo a partir de 26.7.2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO SEGESP

Decisão 013/2019-SEGESP

Processo SEI: 005570/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Luan Chaves Sobrinho

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 560010
Cargo: Técnico Judiciário
Função: Assistente de Gabinete
Lotação: Gabinete da Presidência

Trata-se de Requerimento Geral PGETC (0109966) formalizado pelo servidor cedido Luan Chaves Sobrinho, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Considerando a condição de servidor cedido ao TCE-RO, impende fundamentar a análise do pleito nos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução n. 68/2010, a seguir transcritos:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Certidão Nº 126/DERPS/SGP/2019 (0110112), exigida pelo art. 8º da Resolução n. 68/2010, que evidencia não perceber o auxílio saúde no órgão de origem, bem como, Contrato Contrato de Adesão - Plano de Saúde (0109971) e Declaração de adimplente da Asper- UNIMED, que comprovam sua titularidade no plano de saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Luan Chaves Sobrinho, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 27.06.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 1º de julho de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 468, de 08 de julho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005927/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 14.7.2019, o estagiário de nível superior ANTONY NELSON MELO, cadastro n. 770779, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº36/2019, de 09, de julho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005950/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/07 a 30/07/2019. A presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas com a finalidade de subsidiar a aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intertemporidades atendidas pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/07/2019.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5720/2019
Concessão: 124/2019

Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ em parceria com o SEBRAE que ocorrerão fora da Sede, conforme exposto no Memorando nº 24/2019/PROFAZ
 Origem: Porto Velho
 Destino: Ariquemes e Cacoal - RO
 Período de afastamento: 11/07/2019 - 13/07/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 5720/2019
 Concessão: 124/2019
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ em parceria com o SEBRAE que ocorrerão fora da Sede, conforme exposto no Memorando nº 24/2019/PROFAZ
 Origem: Porto Velho
 Destino: Ariquemes e Cacoal - RO
 Período de afastamento: 11/07/2019 - 13/07/2019
 Quantidade das diárias: 2,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO ADMINISTRATIVO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

OBJETO – O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000798/2018/SEI e 003901/2019/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.383.661,44 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Subitem	Função	Quant. Postos	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	MARCENEIRO	1	R\$ 5.069,80	R\$ 121.675,20
1.2	ARTÍFICE	3	R\$ 13.768,92	R\$ 330.454,08
1.3	TÉCNICO EM TELEFONIA	1	R\$ 6.959,43	R\$ 167.026,32
1.4	ELETRICISTA	1	R\$ 6.092,82	R\$ 146.227,68
1.5	ENGENHEIRO CIVIL JR.	1	R\$ 17.427,03	R\$ 418.248,72
1.6	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	1	R\$ 4.572,46	R\$ 109.739,04
1.7	JARDINEIRO	1	R\$ 3.762,10	R\$ 90.290,40

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26, Caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 003901/19.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 003901/2019, da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, CNPJ nº 03.543.374/0001-41, para prestação de serviços de manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, no valor total de R\$ 1.383.661,44 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.37 – Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº 000954/2019.

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

TOTAL DE POSTOS	9	TOTAL DO GRUPO 1	R\$ 1.383.661,44
Diárias – Indenização por deslocamento dentro do Estado (acrescido à contratação do Grupo 1)*			
Quantidade aproximada / 24 (vinte e quatro) meses	Valor CCT-SINTELEPS 2018/2018 - Cláusula Décima Terceira		Total / 24 (vinte e quatro) meses
99,2	R\$ 230,00		R\$ 22.848,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra), Nota de Empenho nº 000954/2019. As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura (já contabilizado o prazo para mobilização da empresa), podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSOS SEI – 003901/2019 e 000798/2018/SEI.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA, representante da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 8/7/2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 11/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 17 de julho de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se iniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo n. 00474/14 – Denúncia

Interessado: Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada a instalação do sistema de videomonitoramento policial do município de Porto Velho
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Responsáveis: Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01146/16 – Prestação de Contas

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Responsáveis: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Claudio Laureano de Carvalho - CPF n. 220.915.482-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
Contador: Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17) - Embargos de Declaração

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de nulidade da decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO.
Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01 -
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB N. 2479, Joria Baptista de Souza Lima - OAB N. 6793
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo n. 01681/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (PROC. N. 1035/2010/SEMUSA)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvano Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18-Processo n. 02117/13/TCE-RO.
Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO.
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Recorrente: Emerson Silva Castro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

8 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento - OAB N. 6099

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 05046/17 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, Jose Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 02572/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07021/17)

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 00220/19 – (Processo Origem n. 03583/13) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03583/13 - Acórdão AC1-TC 01668/18

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00224/19 – (Processo Origem n. 03583/13) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos do Processo n. 03583/13/TCE-RO.

Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB-RO N. 9600 / OAB-PR N. 52860

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01957/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Nilciany Taynara Vitalino de Souza - CPF n. 011.250.742-56

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Responsável: Fábio Gonçalves

Origem: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01960/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Salomon Mercado Capareare - CPF n. 526.222.072-04,

Joviano Silva dos Santos - CPF n. 309.240.571-49, Marinalva Gomes Pereira - CPF n. 713.318.402-87, Marciana Costa de Castro - CPF n. 009.575.072-08

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01961/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Dirce Helena Justo de Fraga - CPF n. 744.264.510-00, Karina da Silva Santana - CPF n. 834.233.622-00, Tatiane de Almeida Pereira - CPF n. 024.226.452-24

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01963/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Edneia Teixeira da Silva Soares - CPF n. 605.809.762-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01858/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daiane dos Reis Matos - CPF n. 015.547.482-08, Élide Patricia Nunes da Silva - CPF n. 947.216.962-72, Ricardo Miller da Silva Monte - CPF n. 849.803.112-53, Márcio Rodrigues Fagundes, Maria Gorete de Souza - CPF n. 497.675.422-72, leide Carlas Cardoso - CPF n. 731.149.012-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01860/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Daiane Aparecida de Souza - CPF n. 010.699.792-01

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Responsável: Gislaíne Clemente

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01861/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana Ferracioli Xavier - CPF n. 012.733.832-22

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01867/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Lúcia Gonçalves Alencar - CPF n. 643.700.622-68, Celia Almeida dos Santos - CPF n. 792.439.242-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01846/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Matilde Moreira Cardozo - CPF n. 006.913.572-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Responsável: Fábio Gonçalves Luz

Origem: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01864/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Henrique Alves Nunes - CPF n. 000.484.722-98

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Responsável: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23 - Processo-e n. 01541/19 – Aposentadoria

Interessada: Arlinda Luara Tissi Russo - CPF n. 546.943.107-04
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01542/19 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Serafim de Oliveira - CPF n. 251.220.962-87
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01316/19 – Aposentadoria

Interessada: Claudenice Afonso de Andrade - CPF n. 965.588.909-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Cleberson Silvío de Castro - CPF n. 778.559.902-59
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00918/19 – Aposentadoria

Interessado: Mauro Antonio Fabril de Oliveira - CPF n. 276.001.309-04
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01382/19 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Ferreira Armondes - CPF n. 203.456.232-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01240/19 – Aposentadoria

Interessada: Marisa Farias Barbosa - CPF n. 203.208.842-87
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01665/19 – Aposentadoria

Interessada: Rita Goncalves dos Santos - CPF n. 198.008.432-72
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02129/18 – Aposentadoria

Interessada: Simone Mascarenhas da Silva Souza - CPF n. 110.884.138-46
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03236/18 – Aposentadoria

Interessada: Ines Piceti Siconi - CPF n. 351.091.572-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03970/18 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Carvalho dos Santos - CPF n. 132.327.205-44

Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 02264/11 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-172.00986-00/2010 – suprimento de fundos em favor do servidor Iraci Dias Ferreira
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Responsáveis: Iraci Dias Ferreira - CPF n. 562.380.889-15, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20
Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros - OAB N. 3185, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB N. 1026
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara